

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2023

PR2023.12/CLHO-01028

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gás medicinal (líquido e gasoso) bem como locação de equipamentos e armazenamento.

Trata o presente de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SINAI MEDICALL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.138.700/0001-05, com sede na rua quadra “F”, nº 13, Lote Jardim Pindorama II Passagem Vila Nova, Bairro: Coqueiro, CEP: 67.120-136, interposta contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso administrativo ora interposto é tempestivo, uma vez que a lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, determina o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista a realização da sessão em 17/01/2024 e o prazo estabelecido em lei, o **presente recurso, objeto da análise, é tempestivo.**

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

“Com a devida vênia, a análise promovida pelo Excelentíssimo Pregoeiro merece ser revista, tendo em vista a motivação da nossa desclassificação, com base no item 8.8.9. do Edital, que exige a apresentação dos “Documentos de identificação dos sócios”.

A empresa apresentou toda a documentação exigida em edital

comprovando assim, sua **Habilitação Jurídica**. Destarte, desta maneira ressaltamos que o edital não menciona documento pessoal do sócio/administrador, o trecho menciona “documentos de identificação dos sócios”, documento esse que seria o próprio contrato social, no qual consta expressamente quem são os administradores da empresa, que pode ou não ser um dos sócios, que no caso em tela um dos administradores é o próprio representante legal, conforme consta no contrato.”

Em sede de contrarrazões a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, também participante do certame, alegou o que segue:

“Ora ilustre pregoeiro, a recorrente foi inabilitada corretamente já que apresentou documento corrompido, impossível de verificação.

Nesse contexto é importante mencionar que se a Administração habilitasse a Recorrente, estaria violando o Princípio da Isonomia, já que os demais licitantes também foram inabilitados por motivos semelhantes.

Imperioso destacar que o subitem 8.3.1 do Edital afirma que é dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS, para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada

Logo, cabe ao licitante apresentar documentação correta e completa, sem vícios, sob pena de estar dilatando o prazo para apresentar documentos.

Nota-se que o Edital determina a inabilitação daqueles que apresentarem documentos em desacordo com o Edital:

8.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Passo a análise.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório. Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pela recorrente, os pontos merecem ser analisados.

Em análise ao primeiro ponto apontado pela recorrente, quanto ao que se refere à inabilitação da empresa, a mesma se deu, pois a mesma deixou de apresentar alguns documentos referentes à habilitação, da mesma forma que outras licitantes que estavam na disputa também deixaram de apresentar alguma das documentações exigidas no Item 8 do edital e foram igualmente inabilitadas.

Vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, é o que estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**” (Grifo Nosso)

Sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à

Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Por fim, para além dos tribunais judiciais, é mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

No caso em tela, como informado na decisão que inabilitou a recorrente, deixou-se de apresentar os documentos solicitados nos subtópicos 8.8.9 e 8.8.3., violando as regras estabelecidas no Edital que é a instrumento que rege o certame.

8.8.9. Documentos de identificação do sócios

8.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;**

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Vale ressaltar que a recorrente, caso não concordasse com os subtópicos 8.8.9 e 8.8.3. do edital, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno para tal, conforme previsto no capítulo XXVIII do mesmo ato convocatório, ou seja, no prazo de até três dias úteis anteriores a realização da sessão do pregão. Não cabendo nesse momento se insurgir contra o instrumento convocatório (Edital).

ANTE O EXPOSTO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO PLEITEADO PELA RECORRENTE.


5. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **SINAI MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nesse sentido, mantendo a decisão de desclassificação proferida por este Pregoeiro.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto – MA, 07 de Fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO EDILSON OLIVEIRA DA SILVA
Data: 07/02/2024 09:35:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro Municipal